



DIRIBAS

DIÁRIO OFICIAL DE RIBAS DO RIO PARDO-MS

Município de Ribas do Rio Pardo - Rua Conceição do Rio Pardo, 1.725 Centro - CEP 79180-000

● Ouvidoria: 67 9 9606-1175

● diribas@ribasdoriopardo.ms.gov.br

● licitacao@ribasdoriopardo.ms.gov.br

Ano IV – Edição Nº 793 - Terça-feira, 04 de junho de 2024

Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo

LEI MUNICIPAL PROMULGADA nº 1.427, DE 29 DE MAIO DE 2024.

“Estabelece medidas e diretrizes para combater o racismo no ambiente escolar, dentro das escolas Municipais, Estaduais e Privadas, promovendo a igualdade, o respeito à diversidade e a construção de uma cultura de paz, reconhecendo a importância da educação na formação cidadã e na promoção da equidade, busca-se criar um ambiente educacional seguro, inclusivo e livre de discriminação racial e dá outras providências”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em conformidade com o Artigo 28, Inciso XVI do Regimento Interno desta Casa Legislativa combinado com o Artigo 46, Inciso V da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ELE promulga a seguinte Lei:

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Combate ao Racismo na Escola, com o propósito de promover ações educativas, preventivas e corretivas contra práticas discriminatórias de cunho racial no âmbito escolar.

Capítulo II - Das Medidas Educacionais

Art. 2º. As instituições de ensino deverão incluir em seus currículos atividades que abordem a história e cultura afro-brasileira, afro-indígena e a contribuição de outras etnias para a formação da sociedade brasileira.

Art. 3º. Será promovida a capacitação de professores e demais profissionais da educação, visando sensibilizá-los sobre a importância da abordagem antirracista e da promoção de uma cultura de respeito à diversidade.

Capítulo III - Das Ações de Prevenção e Combate

Art. 4º. Fica proibida a prática de qualquer forma de discriminação racial no ambiente escolar, seja ela verbal, física, moral, ou através de meios eletrônicos.

Art. 5º. As escolas deverão criar mecanismos eficazes de prevenção e combate ao racismo, incluindo a implementação de comissões internas de enfrentamento ao preconceito racial.

Capítulo IV - Das Sanções

Art. 6º. As instituições de ensino que descumprirem as disposições desta lei estarão sujeitas a sanções administrativas, que podem incluir advertência, suspensão de atividades educacionais e, em casos mais graves, a revogação do reconhecimento oficial.

Art. 7º. Fica assegurado aos alunos vítimas de discriminação racial o direito de receber acompanhamento psicológico e, se necessário, transferência para outra unidade escolar.

Capítulo V - Das Campanhas de Conscientização

Art. 8º. O Poder Público, em parceria com organizações da sociedade civil, promoverá campanhas educativas de conscientização sobre a importância do respeito à diversidade racial, envolvendo a comunidade escolar, pais e responsáveis.

Art. 9º. O Dia Nacional de Combate ao Racismo na Escola será celebrado anualmente, com atividades educativas e reflexivas sobre a promoção da igualdade racial.

Capítulo VI - Das Disposições Finais

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência Vereador Gilberto Fogaça Marques, 29 de maio de 2024.

Luiz Antônio Fernandes Ribeiro - PSDB
= Presidente =